Projeto de Lei _/2024

"Institui a Lei "Amiguinho Ostomizado", e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**, Estado do Rio Grande do Norte, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui a Lei "Amiguinho Ostomizado" que veda qualquer tipo de discriminação às crianças ostomizadas no ambiente escolar.

Parágrafo Único. Considera-se discriminação toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se criança ostomizada aquela que em decorrência de um procedimento cirúrgico que consiste na exteriorização do sistema (digestório, respiratório e urinário), possui um estoma, que significa uma abertura artificial entre os órgãos internos com o meio externo.

Art. 3º. Constitui infração administrativa a recusa de matrícula de crianças ostomizadas em todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados do município de Natal, nos níveis de ensino infantil, básico e fundamental.

Art. 4º. Fica vedada, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino, a limitação do número de alunos ostomizados por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 5º. Os estabelecimentos de ensino mencionados acima, devem garantir a adequação das instalações físicas, materiais e recursos humanos necessários para atender às necessidades específicas das crianças ostomizadas, visando proporcionar-lhes uma educação inclusiva e de qualidade.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo tornar o ambiente escolar um espaço acolhedor para todos, sobretudo para as crianças ostomizadas. É fato público e notório que ainda nos dias de hoje o preconceito contra pessoas com deficiência ainda encontra - se enraizado nos pilares sociais e nos ambientes coletivos. A escola é o espaço onde a criança inicia o seu contato com o mundo exterior à sua família, necessitando de acolhimento e da sensação de pertencimento.

Conforme observado no art. 205 do texto constitucional, a educação é um direito de todos os cidadãos e um dever assegurado pelo Estado e pela família. Este direito deve ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, pois se trata de mecanismo essencial ao desenvolvimento das pessoas, para o exercício da cidadania e para a qualificação ao trabalho. Conforme visto acima, cumpre destacar o que vem a ser as ostomias, que se constituem uma medida terapêutica cirúrgica de caráter provisório ou definitivo, para muitas doenças ou situações clínicas. Viver com estomia é um desafio para a maioria das pessoas, especialmente para uma criança.

A criança com ostomia, muitas vezes, sofre com o preconceito, já que após a cirurgia, há necessidade de cuidados especiais e algumas limitações. No que tange especificamente à criança ostomizada, pouco se conhece, havendo muitas especulações e pontos de vista variados. O objetivo deste Projeto de Lei é suplantar tais especulações, visando garantir condições de qualidade de vida às crianças com essa especificidade. Pensar na qualidade de vida da criança ostomizada nos leva a refletir sobretudo aquilo que se relaciona com o grau de satisfação, felicidade e bem estar. Em se tratando de criança, torna-se mais difícil partilhar desta concepção, visto que qualidade de vida na infância pressupõe, principalmente, brincadeiras, harmonia e prazer, que varia de acordo com as fases do desenvolvimento infantil.. Pelo exposto, apresento a presente proposição legislativa aos Pares para apreciação e deliberação.

Natal, 18 de agosto de 2024



Anderson Lopes
Vereador – PSDB